



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

DECRETO Nº XXX, DE XX DE ABRIL DE 2015

Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelecendo o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros, entre os órgãos da Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, mediante termo de cooperação e termo de fomento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 90, Inciso IX da Lei Orgânica do Município de Cariacica e, considerando as disposições contidas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; estipula as regras no âmbito municipal para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I. Organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II. Administração Pública Municipal: órgãos da Prefeitura Municipal de Cariacica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

III. Parceria: qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;

IV. Dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;

V. Administrador público municipal: agente público, titular do órgão, competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;

VI. Gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII. Fiscal de instrumento de parceria: é o representante da Administração Pública Municipal formalmente designado, com as atribuições de assistir o gestor do termo de colaboração ou termo de fomento e acompanhar a execução e fiscalização dos instrumentos celebrados;

VIII. Termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;

IX. Termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;

X. Conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XI. Comissão de seleção: órgão colegiado da Administração Pública Municipal destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal realizadora do chamamento público;

XII. Comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da Administração Pública Municipal destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos deste Decreto, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal realizadora do chamamento público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

XIII. Chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIV. Bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XV. Prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases:

- a. Apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b. Análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XVI. Termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

Art. 3º Não se aplicam as exigências deste Decreto aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às relações da Administração Pública Municipal com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

CAPÍTULO II
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Art. 5º O termo de colaboração deve ser adotado pela Administração Pública Municipal em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela Administração, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas na Lei 13.019/14.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública Municipal para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 6º O termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública Municipal em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a Administração, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas na Lei 13.019/14.

Art. 7º O Procedimento de Manifestação de Interesse Social será o instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 8º A proposta a ser encaminhada à Administração Pública Municipal deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Identificação do subscritor da proposta;
- II. Indicação do interesse público envolvido;

III. Diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 9º Preenchidos os requisitos do Artigo 8º, a Administração Pública Municipal deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. A administração Pública deve se posicionar sobre a proposta enviada e divulgá-la em seu sítio para oitiva da sociedade no prazo de 01 (um) mês e sendo oportuno, terá 03 (três) meses para avaliar a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria, com publicação da avaliação no sítio.

Art. 10 A realização do procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para avaliar a conveniência e a oportunidade de realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

§ 2º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 3º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 4º Nos casos em que houver avaliação favorável a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, a Administração Pública Municipal deverá instaurar, imediatamente após transcorrido o prazo de que trata o § 1º, oitiva da sociedade sobre a proposta apresentada, que deverá ficar disponível no seu sítio eletrônico para contribuições dos interessados, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no §4º, o órgão responsável terá 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, para avaliar a viabilidade de publicação de edital para chamamento público das organizações da sociedade civil para fins de celebração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

termo de colaboração ou de termo de fomento, devendo tornar público o relatório final da oitiva, que deverá conter, no mínimo:

- I. O número de sugestões e contribuições recebidas;
- II. A consolidação das principais sugestões e contribuições; e
- III. A resposta motivada sobre a viabilidade ou não de publicação de edital de chamamento público para celebração de parceria com organização da sociedade civil.

§ 6º. Verificado o interesse da administração e quando houver disponibilidade orçamentária, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados pelo órgão responsável, será realizado chamamento público para convocação das organizações da sociedade civil para execução das ações propostas.

§ 7º. Cada manifestação de interesse social gerará um processo administrativo próprio, aplicando-se subsidiariamente, quanto ao rito do processo administrativo, as disposições da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 11 Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:

- I. Diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;
- II. Descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;
- III. Prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;
- IV. Definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- V. Elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;
- VI. Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela Administração Pública Municipal;
- VII. Estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;
- VIII. Valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;
- IX. Modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

X. Prazos de análise da prestação de contas pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Valor máximo a ser repassado (fazer média dos valores feitos pela PMC em 2013 e 2014).

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 12 A Administração Pública Municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da Administração Pública Municipal, independentemente da modalidade de parceria prevista neste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que possível, a Administração Pública Municipal estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

- I. Objetos;
- II. Metas;
- III. Métodos;
- IV. Custos;
- V. Plano de trabalho;
- VI. Indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 13 Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a Administração Pública Municipal deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet e especificará, no mínimo:

- I. A programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;
- II. O tipo de parceria a ser celebrada;
- III. O objeto da parceria;
- IV. As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- V. As datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- VI. O valor previsto para a realização do objeto;
- VII. A exigência de que a organização da sociedade civil possua:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

- a. No mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b. Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c. Capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão;

§ 3º A administração pública federal poderá realizar chamamento público por itens, grupos ou lotes.

§ 4º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

Art. 14 É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:

I. Essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho;

II. A organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e/ou de colaboração possua:

- a. Mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;
- b. Mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e
- c. Capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;

III. Seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração;

IV. A organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do regulamento;

V. Seja comunicada à Administração Pública Municipal, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

poderá ser alterada sem prévio consentimento da Administração Pública, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo.

Art. 15 O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.

Art. 16 A Administração Pública Municipal designará uma comissão de seleção destinada a processar e julgar chamamentos públicos, composta por até 10 (dez) servidores municipais, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 1º As propostas serão julgadas pela comissão de seleção previamente designada, nos termos do caput;

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa;

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído;

§ 4º A Administração Pública Municipal homologará e divulgará o resultado do julgamento no Diário Oficial do Município de Cariacica em página do sítio oficial da Administração Pública Municipal.

Art. 17 A Comissão de Seleção, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, poderá se basear nos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I. Instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II. Declarações de conselhos de políticas públicas, órgãos públicos ou universidades;

III. Declarações de redes, organizações da sociedade civil ou movimentos sociais;

IV. Relatórios de atividades desenvolvidas pela organização da sociedade civil;

V. Prêmios nacionais ou internacionais recebidos pela organização da sociedade civil; e

VI. Publicações e pesquisas realizadas pela organização da sociedade civil.

VII. A aferição da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução do objeto ou do quadro de pessoal do proponente que ficará diretamente envolvido na consecução do ajuste; e

VIII. A estrutura física do proponente e a disponibilização de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 18 Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública Municipal procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 13.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 13, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste Artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 13.

§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 19 Exceto nas hipóteses expressamente previstas na Lei 13.019/14, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Art. 20 A Administração Pública Municipal poderá dispensar a realização do chamamento público:

I. No caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

II. Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009;

III. Quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

Art. 21 Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 22 Nas hipóteses dos arts. 19 e 20 deste Decreto, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público municipal.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista neste Decreto, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública Municipal, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público municipal responsável.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Art. 23 No caso das parcerias com organizações do Sistema S, o objeto da parceria possui natureza singular, levando o administrador público dispensar a realização do chamamento público, em razão da inexigibilidade dos serviços sociais autônomos.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO
TERMO DE COLABORAÇÃO E DO TERMO DE FOMENTO

Art. 24 Para poder celebrar as parcerias previstas neste Decreto, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:

I. Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II. A constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

III. A previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste Decreto e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV. Normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a. A observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b. Que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Art. 25 Para celebração das parcerias previstas neste Decreto, as organizações da sociedade civil deverão adotar o regulamento de compras e contratações instituído pela Administração Pública Municipal em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

§1º. As organizações da sociedade civil são exclusivamente responsáveis pelos procedimentos de contratação com base no regimento de compras adotado.

§2º. Além do previsto no caput as organizações da sociedade civil que pretendam celebrar parceria com a Administração Pública Municipal deverão apresentar:

I. Prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

II. Certidões de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e com o Tribunal Superior do Trabalho – certidão negativa de débitos trabalhistas;

III. Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;

IV. Documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

V. Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI. Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII. Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

VIII. Comprovante de residência do representante legal da entidade, com validade não superior a 90 (noventa) dias;

IX. Projeto técnico;

X. Plano de trabalho;

XI. Planilha de aplicação de recursos (com valores propostos à realidade de mercado);

XII. Cópia do Registro nos conselhos municipais:

a. De Assistência Social para os projetos destinados à Assistência Social;

b. Da Criança e do Adolescente, para projetos destinados a crianças e adolescentes;

XIII. Publicação da resolução aprovando a proposta pelo conselho de políticas públicas;

XIV. Apresentação de extrato bancário, em nome da proponente, comprovando a existência de conta corrente específica para movimentação de recursos do convênio ou termo de parceria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

§2º. Para os instrumentos que visem à execução de obras, instalações, reforma e/ou ampliação do imóvel, serão exigidos.

- a. Escritura do imóvel que receberá as benfeitorias;
- b. Projeto básico de engenharia e arquitetura assinado por profissional registrado no órgão de classe competente, com apresentação de documento de responsabilidade técnica;
- c. Memorial descritivo;
- d. Planilha orçamentária;

§ 3º. Verificada a falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, deve o termo de cooperação ou termo de fomento ser imediatamente denunciado pela Administração Pública Municipal;

§ 4º. As organizações que atuarem em endereço diferente do registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, em razão das características das atividades que desenvolvem, poderão celebrar parcerias com a Administração Pública Municipal, desde que comprovado o regular funcionamento da entidade.

§ 5º. A comprovação do regular funcionamento de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita por contas de consumo ou por meio dos documentos necessários à comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade, previstos no art. 17 deste Decreto.

Art. 26 Para celebração do termo de cooperação e do termo de fomento a Administração Pública Municipal adotará as seguintes providências:

- I. Realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 13.019/14;
- II. Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III. Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV. Aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto;
- V. Designação por ato publicado em meio oficial de comunicação de um servidor do órgão da Administração Pública Municipal, para controlar e fiscalizar a execução do objeto pactuado que deverá ser comunicado oficialmente, cientificando-o de sua responsabilidade, sendo anexada cópia do ato aos autos;
- VI. Designação formal pelo ordenador de despesa de um servidor do órgão da Administração Pública Municipal, para auxiliar no controle e na fiscalização da execução do objeto pactuado que deverá ser comunicado oficialmente, cientificando-o de sua responsabilidade, sendo anexada cópia do ato aos autos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

VII. Emissão de parecer da Secretaria Municipal de Controle e Transparência, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a.** Do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b.** Da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;
- c.** Da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;
- d.** Da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;
- e.** Da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f.** Da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela Administração Pública Municipal na prestação de contas;
- g.** Da designação do gestor e do fiscal da parceria;
- h.** Da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- i.** Da adoção do regulamento de compras e contratações disponibilizado por esta municipalidade às organizações da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços, e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;

VIII. Emissão de parecer da Procuradoria Geral do Município acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas deste Decreto e da legislação específica.

§ 1º. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 2º. Caso o parecer da Secretaria Municipal de Controle e Transparência ou o parecer da Procuradoria Geral do Município de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do caput deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público municipal cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 3º. Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão, o administrador público municipal deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º. Na hipótese de o fiscal da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão, o administrador público municipal deverá designar novo fiscal, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do fiscal, com as respectivas responsabilidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

§ 5º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria ou de seu anexo que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do § 1º do art. 13 deste Decreto.

§ 6º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à Administração Pública Municipal, na hipótese de sua extinção.

§ 7º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

I. Configura-se relação jurídica, para fins do § 7º deste artigo, as seguintes hipóteses:

a. Participação do membro da Comissão de monitoramento e avaliação como associado, dirigente ou empregado da organização da sociedade civil celebrante ou executante da parceria, nos cinco últimos anos;

b. Prestação de serviços do membro da Comissão de monitoramento e avaliação à organização da sociedade civil celebrante ou executante da parceria, nos cinco últimos anos; ou

c. Recebimento, como beneficiário, pelo membro da Comissão de monitoramento e avaliação, dos serviços da organização da sociedade civil celebrante ou executante da parceria, nos últimos cinco anos.

§ 8º Configurado o impedimento do § 7º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 27 Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do Administrador Público Municipal, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 28 A organização da sociedade civil indicará ao menos 1 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.

Art. 29 O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública, que será providenciada pelo órgão, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua assinatura.

Art. 30 O termo aditivo e os casos de alteração de que tratam o inciso IV do art. 36 e o parágrafo único dos arts. 51 e 52 deste Decreto prescindem de análise jurídica.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 31 Ficar \grave{a} impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto a organiza \c o da sociedade civil que:

I. N \tilde{a} o esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, n \tilde{a} o esteja autorizada a funcionar no territ \acute{o} rio nacional;

II. Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III. Tenha como dirigente agente polí t ico de Poder ou do Minist \acute{e} rio P \acute{u} blico, dirigente de \acute{o} rg \tilde{a} o ou entidade da Administra \c o P \acute{u} blica de qualquer esfera governamental, ou respectivo c \acute{o} njuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, at \acute{e} o segundo grau;

IV. Tenha tido as contas rejeitadas pela Administra \c o P \acute{u} blica nos \acute{u} ltimos 5 (cinco) anos, enquanto n \tilde{a} o for sanada a irregularidade que motivou a rejei \c o e n \tilde{a} o forem quitados os d \acute{e} bitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decis \tilde{a} o pela rejei \c o;

V. Tenha sido punida com uma das seguintes san \c oes, pelo período que durar a penalidade:

a. Suspens \tilde{a} o de participa \c o em licita \c o e impedimento de contratar com a administra \c o;

b. Declara \c o de inidoneidade para licitar ou contratar com a administra \c o p \acute{u} blica;

c. A prevista no inciso II do art. 79 deste Decreto;

d. A prevista no inciso III do art. 79 deste Decreto;

VI. Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federa \c o, em decis \tilde{a} o irrecurrível, nos \acute{u} ltimos 8 (oito) anos;

VII. Tenha entre seus dirigentes pessoa:

a. Cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federa \c o, em decis \tilde{a} o irrecurrível, nos \acute{u} ltimos 8 (oito) anos;

b. Julgada respons \acute{a} vel por falta grave e inabilitada para o exercí t io de cargo em comiss \tilde{a} o ou fun \c o de confian \c a, enquanto durar a inabilita \c o;

c. Considerada respons \acute{a} vel por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1 $^{\circ}$. Nas hip \acute{o} teses deste artigo, \acute{e} igualmente vedada a transfer \tilde{e} ncia de novos recursos no \acute{a} m \tilde{b} ito de parcerias em execu \c o, excetuando-se os casos de servi \c os essenciais que n \tilde{a} o podem ser adiados sob pena de prejuízo ao er \acute{a} rio ou \acute{a} popula \c o, desde que precedida de expressa e fundamentada autoriza \c o do administrador p \acute{u} blico municipal, sob pena de responsabilidade solid \acute{a} ria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

§ 2º. Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º. A vedação prevista no inciso III do caput deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Art. 32 É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I. Delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II. Prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

I. A contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II. O apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Art. 33 É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas na Lei 13.019/14.

Parágrafo único. A hipótese do caput não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria regidos, respectivamente, pelas Leis nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 34 As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I. Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II. Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III. Modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela Administração Pública;

IV. Utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

V. Realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VI. Efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da Administração Pública;

VII. Transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;

VIII. Realizar despesas com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

a. Multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública na liberação de recursos financeiros;

b. Publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

c. Pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do **art. 39 deste Decreto**;

d. Obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, salvo quando prevista no plano de trabalho apresentado pela entidade e devidamente aprovada pelo órgão responsável, à luz das regras previstas no edital de chamamento público, com vistas ao estrito cumprimento do objeto da parceria, conforme previsto no inciso IV, do art. 73 deste Decreto.

IX. É vedado o pagamento de despesas em espécie;

§ 1º A vedação de pagamento de multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos não impede que a entidade preveja no plano de trabalho o pagamento de despesas relativas ao cumprimento de cláusulas contratuais de reajuste para atualização monetária em contratações com terceiros por prazo superior a um ano.

§ 2º A autoridade competente da Administração Pública Municipal somente poderá autorizar pagamento em data posterior à vigência da parceria quando a obrigação tiver sido registrada por competência quando da ocorrência de seu fato gerador e tiver sido atestada durante a vigência do termo de colaboração ou termo de fomento.

Art. 35 É vedada a realização de pagamentos antecipados com recursos da parceria.

Parágrafo único. Caso o objeto da parceria envolva aluguel de bens para promoção de eventos será admitida a hipótese de pagamento de sinal contratual, desde que previamente estabelecido no plano de trabalho e que o valor considerado seja descontado do montante total da locação.

CAPÍTULO VI
DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Art. 36 As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

- I. A descrição do objeto pactuado;
- II. As obrigações das partes;
- III. O valor total do repasse e o cronograma de desembolso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

IV. A classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

V. A contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;

VI. Nas hipóteses em que for considerada necessária a contrapartida em bens e serviços para celebração da parceria, não será exigido o depósito de valores da mensuração econômica correspondente na conta bancária específica do termo de colaboração e do termo de fomento.

VII. A vigência e as hipóteses de prorrogação;

VIII. A obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;

IX. Forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade;

X. A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;

XI. A definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Municipal;

XII. A estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;

XIII. A prerrogativa do órgão municipal transferidor dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

a. Em caso de necessidade de transferência da responsabilidade pela execução do objeto da parceria e tendo sido realizado chamamento público, a Administração Pública Municipal deverá convocar a organização da sociedade civil participante do referido procedimento com respeito à ordem de classificação.

b. Observada a impossibilidade justificada da convocação de que trata a alínea a deste inciso, a Administração Pública Municipal deverá realizar novo chamamento público.

XIV. A previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XV. A obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela Administração Pública Municipal;

XVI. O livre acesso dos servidores dos órgãos municipais repassadores dos recursos, da Secretaria Municipal de Controle e Transparência e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aos processos, aos documentos, às informações referentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

aos instrumentos de transferências regulamentados por este Decreto, bem como aos locais de execução do objeto;

XVII. A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVIII. A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Secretaria Municipal de Controle e Transparência e da Procuradoria Geral do Município;

XIX. A obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores dos órgãos municipais repassadores dos recursos públicos, bem como da Secretaria Municipal de Controle e Transparência, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos deste Decreto, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

XX. A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XXI. A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

XXII. Os instrumentos celebrados deverão ser assinados pelo ordenador de despesa, procurador geral do município e pelo representante da entidade.

Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:

- I.** O plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;
- II.** O regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, formalizado por esta Administração Pública Municipal.

Art. 37 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos por esta Administração Pública Municipal, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações elaborado pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência para a consecução do objeto de parceria entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil.

§ 1º. O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às organizações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

§ 2º. O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 38 O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

Parágrafo único. Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Art. 39 Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I. Remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a. Correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b. Sejam compatíveis com o valor de mercado da região da Grande Vitória e não superior ao teto do Poder Executivo Municipal;

c. Sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

II. Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III. Multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública Municipal em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

IV. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º. A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela Administração Pública Municipal não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2º. A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere ao município a responsabilidade por seu pagamento.

§ 3º. Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.

§ 4º. Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

Art. 40 O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

- I. Sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;
- II. Fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;
- III. Tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º. Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

§ 2º. Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º. A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da Administração Pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º. A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.

§ 5º. Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes:

- I. Contra a Administração Pública ou o patrimônio público;
- II. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- III. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 6º. O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela Administração Pública municipal não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

municipal a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.

§ 8º. Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Art. 41 As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I. Quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando aferidos em procedimentos de fiscalização, realizados periodicamente pelo órgão municipal repassador dos recursos e/ou pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência;

II. Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;

III. Quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública Municipal ou pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência.

Art. 42 No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso preverem mais de 1 (uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:

I. Ter preenchido os requisitos exigidos neste Decreto para celebração da parceria;

II. Apresentar a prestação de contas da parcela anterior;

III. Estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 43 O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza o reembolso das despesas despendidas e devidamente comprovadas pela entidade, no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho, bem como para as despesas realizadas entre o período da liberação das parcelas subsequentes.

Art. 44 A Administração Pública Municipal deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos **deste Decreto**.

Art. 45 Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública, preferencialmente no Banco do Estado do Espírito Santo, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do **art. 49**, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 46 Os termos de colaboração e termos de fomento poderão ser denunciados a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Art. 47 Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão titular dos recursos.

Art. 48 Constituem motivos para rescisão dos termos de colaboração e termos de fomento:

- I. O inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II. Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e
- III. A verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. A rescisão dos termos de colaboração e termos de fomento, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial.

Art. 49 Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 50 Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada no plano de trabalho a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função das peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em cheque nominal.

Art. 51 A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na Administração Pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela Administração Pública Municipal, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 52 A Administração Pública Municipal poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item.

Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o caput somente ocorrerá caso seja apresentado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da vigência, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. A Administração Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a solicitação de remanejamento do plano de trabalho da parceria.

§ 2º. Poderão ser solicitados esclarecimentos durante a análise da solicitação de remanejamento, hipótese em que o prazo de que trata o §1º deste artigo ficará suspenso.

§ 3º. A organização da sociedade civil poderá solicitar a inclusão de novos itens orçamentários, desde que não altere o orçamento total aprovado.

Art. 53 Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela Administração Pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela Administração Pública Municipal, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

Art. 54 As organizações da sociedade civil que celebrarem parcerias com a Administração Pública Municipal que não envolvam transferência de recursos financeiros ficam dispensadas de adotar regulamento de compras e contratações para execução do objeto.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 55 A secretaria municipal titular dos recursos realizará os procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas **in loco** e emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação.

§ 1º. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a secretaria municipal titular dos recursos realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 2º. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria de que trata o caput, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- I.** Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- II.** Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III.** Valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;
- IV.** Quando for o caso, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;
- V.** Análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;
- VI.** Análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 56 A Administração Pública Municipal designará uma comissão de monitoramento e avaliação composta por até 10 membros do quadro da Administração Pública Municipal, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 1º. A comissão de avaliação e monitoramento é instância administrativa de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebrada por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação dos relatórios técnicos de monitoramento.

§ 2º. A comissão de monitoramento e avaliação de que trata o caput ficará incumbida de analisar o relatório de monitoramento e avaliação da parceria celebrada com organização da sociedade civil;

§ 3º. A comissão de monitoramento e avaliação poderá homologar o relatório de monitoramento e avaliação emitido pelas secretarias municipais independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Art. 57 Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em âmbito municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Parágrafo único. As parcerias de que trata este Decreto estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 58 São obrigações do gestor:

- I. Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- II. Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- III. Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que tratam os incisos do § 2º do art. 55 deste Decreto;
- IV. Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 59 Na hipótese de não execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

- I. Retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
- II. Assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a Administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao Administrador Público Municipal.

CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 60 A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Controle e Transparência fornecerá o manual de prestação de contas de parcerias com a Prefeitura Municipal de Cariacica às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias.

§ 2º. Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

§ 3º. O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 4º. O procedimento diferenciado de análise da prestação de contas deverá avaliar os seguintes documentos:

- I. Relatório de cumprimento do objeto;
- II. Documentos de liquidação,
- III. Movimentação financeira;
- IV. Relatório de treinados ou capacitados, quando houver; e
- V. Relação de bens adquiridos, quando houver.

§ 5º. Com exceção do documento referenciado no inciso I do § 4º, a análise dos demais poderá ser realizada por amostragem, sendo que o percentual mínimo a ser analisado não poderá ser inferior a 50% da totalidade dos documentos de cada inciso, que represente o mesmo percentual dos recursos repassados.

§ 6º. Se na realização do procedimento simplificado de análise de prestação de contas houver indícios de irregularidades, os órgãos ou entidades concedentes deverão analisar a prestação de contas em conformidade com o estabelecido no caput.

Art. 61 O procedimento simplificado de análise das prestações de contas de que trata o art. 60, §3º e seguintes deste Decreto não será aplicável às parcerias objeto de denúncias de malversação na utilização dos recursos públicos repassados ou que sejam objeto de acompanhamento pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 62 A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º. Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 49 e 50.

§ 2º. Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º. A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º. A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 63 A prestação de contas e de todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 64 A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 11, além dos seguintes relatórios:

I. Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;

II. Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

Parágrafo único. O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

I. Relatório da visita técnica **in loco** realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 55;

II. Relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65 O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º. No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º. No caso de previsão de mais de 1 (uma) parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.

§ 3º. A análise da prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.

§ 4º. Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

I. Os resultados já alcançados e seus benefícios;

II. Os impactos econômicos ou sociais;

III. O grau de satisfação do público-alvo;

IV. A possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 66 Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 63, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 67 A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

§ 1º. A definição do prazo para a prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º. O disposto no caput não impede que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.

§ 3º. O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 4º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

- I. Aprovação da prestação de contas;
- II. Aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou
- III. Rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a Administração Pública Municipal, conforme definido no manual de prestação de contas de parcerias com a Prefeitura Municipal de Cariacica.

Art. 68 Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização de a sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública Municipal possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, o administrador público municipal competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 69 A Administração Pública Municipal terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 1º. A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º. O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º. Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao respectivo Secretário Municipal, bem como ao conselho de políticas públicas e a Secretaria Municipal de Controle e Transparência.

§ 4º. O transcurso do prazo definido nos termos do caput e do § 1º sem que as contas tenham sido apreciadas:

I. Não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II. Nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no caput deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública Municipal.

Art. 70 As prestações de contas serão avaliadas:

I. Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II. Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;

III. Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a. Omissão no dever de prestar contas;

b. Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c. Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d. Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de fomento ou de colaboração é a responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

tendo como base os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

Art. 71 Nos casos em que a prestação de contas final for julgada irregular ou for aprovada com ressalvas, a Administração Pública Municipal poderá aplicar as sanções de que trata o art. 73, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observando-se o seguinte:

I. Aprovação com ressalvas da prestação de contas:

a. Até o limite de 3 (três) prestações de contas a Administração Pública Municipal advertirá a organização da sociedade para que ela deixe de praticar os atos que ensejaram a aprovação com ressalvas; e,

b. Reincidência de mais de 3 (três) prestações de contas com ressalvas: suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de colaboração, termos de fomento e contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 72 A prestação de contas será julgada irregular quando a infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial resultar dano ao erário.

Art. 73 Na avaliação das prestações de contas o gestor público deverá priorizar o controle de resultados, devendo verificar objetivamente o atingimento das metas e a execução das atividades aprovadas pela Administração Pública Municipal, com base nos indicadores quantitativos e qualitativos previstos no plano de trabalho.

§1º Para fins de avaliação dos resultados o gestor público poderá utilizar, além da verificação prevista no **caput**, os seguintes critérios, desde que previamente estabelecidos no plano de trabalho, sem prejuízo de outros:

I. A quantidade de beneficiários atendidos pelas ações desenvolvidas na parceria;

II. A evolução da realidade diagnosticada pela organização da sociedade civil;

III. A quantidade de empregos diretos e indiretos gerados pela parceria;

IV. A eficácia e a efetividade do cumprimento do objeto da parceria;

V. O potencial de sustentabilidade das ações desenvolvidas pela parceria; e,

VI. Os impactos econômicos ou sociais.

Art. 74 A Administração Pública Municipal divulgará os dados consolidados das parcerias celebradas no Portal da Transparência.

Parágrafo único. Nos casos de parcerias que envolvam programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, a Administração Pública Municipal divulgará somente o resultado final da avaliação da prestação de contas, de maneira a serem preservadas as informações e dados sigilosos.

Art. 75 Na hipótese de verificação de indícios de irregularidades na execução da parceria, cumprimento de metas pactuadas e respectiva prestação de contas, deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

assegurado o contraditório e a ampla defesa ao dirigente da entidade indicado como responsável solidário no instrumento celebrado.

Art. 76 Na hipótese de ausência de elementos consistentes no âmbito da avaliação da prestação de contas pela Administração Pública Municipal, fica presumida a boa-fé do responsável pela entidade, salvo nos casos em que restar caracterizada flagrante situação de ilegalidade que razoavelmente se pudesse conhecer.

Art. 77 Concluída a análise da prestação de contas, a avaliação final será encaminhada à organização da sociedade civil.

§1º. Da decisão de não aprovação da prestação de contas, caberá pedido fundamentado de reconsideração à autoridade que a proferiu, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§2º. O recurso interposto pela organização da sociedade civil suspende os efeitos da decisão, até manifestação final do órgão.

CAPÍTULO IX
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 78 A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º. A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do órgão ou entidade concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I. A prestação de contas do termo de colaboração ou termo de fomento não for apresentada em conformidade com o prazo estipulado no plano de trabalho; e

II. A prestação de contas do termo de colaboração ou termo de fomento não for aprovada em decorrência de:

a. Inexecução injustificada total ou parcial do objeto pactuado;

b. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c. Impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições da parceria celebrada ou deste Decreto;

d. Não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no art. 45 deste Decreto;

e. Não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no art. 45 deste Decreto;

f. Inobservância injustificada do prescrito no art. 53 deste Decreto ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;

g. Não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 45 deste Decreto; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

h. Ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno ou do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

CAPÍTULO X
DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 79 Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto e da legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III. Declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Secretário Municipal titular da pasta que celebrou a parceria, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 80 O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.

Art. 81 A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades ou pelo cumprimento de metas estabelecidas responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmado no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas.

Art. 82 Sem prejuízo das disposições contidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para fins deste Decreto, constitui ato de improbidade administrativa aquele



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

praticado por qualquer agente público, servidor ou não, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual e notadamente:

I. Frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

II. Facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III. Permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

IV. Celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V. Frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da Administração Pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;

VI. Agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas;

VII. Liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Art. 83 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I. Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III. Revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV. Negar publicidade aos atos oficiais;

V. Frustrar a licitude de concurso público;

VI. Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

VII. Revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII. Descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 84 No início de cada ano civil, a Administração Pública Municipal fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta previstas neste Decreto.

Art. 85 A relação das parcerias celebradas será registrada mensalmente em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, e disponibilizada ao público por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados da apreciação da prestação de contas final da parceria, no Portal da Transparência da Administração Pública Municipal, por meio da aba específica denominada Convênios, onde constarão ainda os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

§1º A Secretaria Municipal de Controle e Transparência deverá registrar e manter atualizada no Portal da Transparência Municipal a relação dos termos de cooperação, fomento e parceria.

§2º As informações de que tratam o caput deverão incluir, no mínimo:

I. Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública Municipal responsável;

II. Nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III. Descrição do objeto da parceria;

IV. Valor total da parceria e valores liberados;

V. Situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 As parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei nº 13.019/14 permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

sem prejuízo da aplicação subsidiária da referida Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º A exceção do que trata o caput, não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação da Lei nº 13.019/14, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública Municipal.

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação da Lei nº 13.019/14, a Administração Pública Municipal promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a referida Lei ou a respectiva rescisão.

Art. 87 O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto **no § 2º do art. 37 deste Decreto**, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Art. 88 Mediante autorização da União, o Município de Cariacica poderá aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento deste Decreto.

Art. 89 Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por este Decreto o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre a Administração Pública Municipal e os demais entes federados.

Parágrafo único. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública Municipal na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019/14 serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no art. 86.

Art. 90 As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.

Art. 91 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer outras disposições sobre o mesmo assunto ou que conflitem com os termos deste decreto.

Cariacica, 25 de março de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ELIEZER SOARES ROCHA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA